



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.040

Recurso nº: 88.017 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente: SOINDÚSTRIA LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso, porque apresentado a destempo, quando a ciência da decisão recorrida ocorreu no dia 05 de outubro de 1983 e o recurso foi apresentado no dia 18 de novembro de 1983, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOINDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF) 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM 16 FEV 1984
SESSÃO DE 16 FEV 1984
FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/011.056/82-36

RECURSO Nº: 88.017

ACÓRDÃO Nº: 101-75.040

RECORRENTE Nº: SOINDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Vigário Tenório, nº 95, Recife, PE, inconformada com a decisão singular de fls. 62 a 64, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 39.

Não tendo a empresa impugnado as irregularidades detectadas como "vendas não contabilizadas", "passivo fictício" e "compras não contabilizadas", o litígio se cinge ao seguinte, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização:

Omissão de Receita - Suprimento Não comprovado.
Valor: Cr\$ 433.900,70.

"A empresa não logrou comprovar a origem do recurso acima, parte integrante do aumento de capital efetuado em nome do sócio Petrúcio José Cavalcanti".

Em sua impugnação, às fls. 43, alega que a quantia foi emprestada através de Notas Promissórias, que estão anexas; uma no valor de Cr\$ 300.000,00, por contrato entre o Sr. Petrúcio e o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, e a outra no valor de Cr\$ 200.000,00, por contrato entre o Sr. Petrúcio e o Banco Brasileiro de Descontos S/A.

ACÓRDÃO Nº 101-75.040

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, "considerando que não houve nenhuma ressalva no histórico do citado lançamento, quanto ao fato de o mesmo se reportar à data da alteração contratual para aumento de capital firmada em 18 de janeiro de 1980; considerando que, assim sendo e estando datada as promisórias de fls. 44 e 45, respectivamente, em 18 de dezembro de 1979 e 08 de janeiro de 1980, não poderá ser considerado como justificado o suprimento apontado no item 04 (quatro) do Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 35 (trinta e cinco), face a não coincidência de datas entre os empréstimos celebrados pelo sócio PETRÚCIO JOSÉ CAVALCANTI nas datas e o ingresso em caixa dos recursos supridos".

Em seu recurso de fls. 84 a 91 alega o seguinte:

- que não teve condições de oferecer argumentos convicentes em sua impugnação, em virtude da substituição do responsável pelo setor contábil;

- que as vendas não contabilizadas constituem pequenas quantias;

- que, quanto ao passivo fictício, o Fisco deve fazer o levantamento dos títulos pagos e não lançados no devido tempo;

- que, com relação ao registro de inventário de 1.100 quilos, houve um erro de contabilidade, pois o adquirente comprou só 100 quilos de sedipur;

- que, com referência ao suprimento de caixa, limita-se a utilizar as palavras do Sr. Fiscal, concluindo, em diligência, pela não tributação do citado aumento de capital;

- que, enfim, observe-se bem que é um absurdo o fato de a fiscalização estadual ter apurado um passivo de Cr\$ 3.799.457,05, pois representa 53% do total da conta de Fornecidores.

E o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.040

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Conforme documento de fls. 67, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 05 de outubro de 1983, quarta-feira.

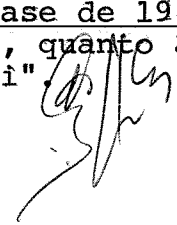
De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o vencimento do prazo improrrogável se deu na sexta-feira, 4 de novembro de 1983.

Ora, o recurso foi apresentado no dia 18 de novembro de 1983, consoante carimbo de protocolo de fls. 83, bem como data aposta pelo próprio representante da empresa. Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

É verdade que a empresa, às fls. 68, pediu prorrogação do prazo. Mesmo que fosse concedida a prorrogação pelo Sr. Delegado, ela seria nula, visto que o inciso I do artigo 6º do citado processo administrativo diz que a "autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência". Grifei impugnação, para lembrar que a prorrogação de prazo só existe para a impugnação. Contudo, é bom observar que o lapso cometido pela empresa, coadjuvada pelo "de acordo" de fls. 80, não teve a assinatura do Sr. Delegado.

Além do que se disse, urge também recordar à recorrente que ela não mais poderia falar dos três primeiros itens do Auto de Infração, face a não apresentar nenhuma defesa na impugnação, quando assim concluiu, conforme fls. 42, in fine:

"Pelo acima exposto solicitamos de V.Sa. que considere procedente nossa defesa referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, do item 4 (quatro), Aumento de Capital, quanto à parte do sócio Petrócio José Cavalcanti".



Ante o exposto, não tomo conhecimento do recurso
por perempto.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR